



Decisão nº.: 73/2015 – COJUP  
Processo nº.: PAT-29407/2015-7  
Contribuinte: **ADELSON OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR CERÂMICOS - ME**  
Inscrição nº.: 20.205.077-7  
Endereço: Faz. Maracujá, 2500 – Zona Rural – Parelhas/RN

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Impugnante encontra-se com débito com a Fazenda Pública deste Estado, relativo ao IPVA de exercícios anteriores, cognição do art. 17, inc. V, da L.C. 123/2006. Não regularização de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar Impossibilidade jurídica de regularização posterior. Dicção do Art.6º, §§ 1º e 2º, inc. I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Impugnação improcedente.*

## 1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado em 30.01.2015, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, requerimento indeferido, sob a alegação da existência de débitos junto à Fazenda Pública deste Estado, fls. 03/05.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos fiscais existentes, fls. 06/10.

A regularização de que trata o parágrafo anterior foi efetuada, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, do art. 6º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011, fls. 06/15.

Em atenção ao disposto no art. 16, § 1º da L.C. 123/2006, verifica-se junto ao Extranet-2, opção “cadastro do contribuinte, Consulta ao Movimento



12

*Econômico Financeiro*", cuja Receita informada, no ano-calendário de 2014, foi de R\$ 149.910,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais), não consta nos arquivos da Secretaria de Tributação a existência de outras Empresas ou filiais para o contribuinte em tela. Atendendo, assim, o contribuinte, ao requisito de valores de receitas, estipulados para fins de enquadramento no Simples Nacional, de que trata o inc. I, do art. 3º da L.C. 123/2006.

Dando sequência à análise de juízo de admissibilidade, observa-se que o requerente, **até este momento da análise**, não incorre em nenhuma das hipóteses excludentes do Simples Nacional, previstas no art. 17, da já mencionada L.C. 123/2006, quando analisado, **apenas**, pelo critério de análise da receita auferida no ano-calendário de 2014, e pelas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, constantes na consulta ao cadastro de contribuintes, opção todos os CANAE's.

Impende destacar que num passar de olhos aos autos, verifica-se que o contribuinte não fez acostar a declaração de que não apresenta nenhuma das circunstâncias impeditivas de que trata o art. 15, da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011 e do art. 17 da Lei Complementar n º 123/2006. Não obstante, embora essa declaração seja uma peça auxiliar importante na análise do mérito, a sua ausência pode ser suprida, em parte, pelas informações quanto às informações de Receita auferida no ano-calendário anterior e às atividades desenvolvidas pelo contribuinte, não constituindo um óbice insuperável à análise do pleito.

Contudo, ao analisar-se a situação do contribuinte, percebe-se que o mesmo apresenta débitos decorrentes do inadimplemento de IPVA, concernente ao ano-calendário de 2014 (fl. 10) do veículo de placa OJU-9568-RN, conforme se pode vislumbrar no documento acostado aos autos (fl. 09). Resultando na impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos, fl. 09.



Faz-se mister esclarecer que a Resolução 94, de 29 de novembro de 2011, no art. 15, inc. XV, assim se manifesta ao tratar das vedações ao ingresso no Regime Simplificado de tributação, *ipsis letteris*:

**Art. 15.** Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n ° 123, de 2006, art. 17, **caput**)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n ° 123, de 2006, art. 17, inciso V).

No mesmo sentido o art. 17, inc. V, da Lei Complementar 123/2006, in verbis:

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A

Ora, o Regime Simplificado de tributação instituído pela Lei complementar 123/2006, tem como suporte axiológico a criação de um ambiente propício ao empreendedorismo, com fulcro na desoneração tributária, na simplificação dos mecanismos de registro de Empresas, arrecadação e fiscalização de tributos. Ele guarda conexão com um tratamento isonômico, na linha de que se deva "*tratar desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades (...) nisto consistindo a verdadeira igualdade*".



Sob esse aspecto, veja-se, portanto o art. 1º da prefalada L.C. 123/2006, verbis:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (grifamos).

Não obstante, ao estabelecer um regime de normas diferenciadas e favorecidas, estabelece também um dever do Contribuinte de primar pelo cumprimento de suas obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, como forma de critério de aptidão para receber esse tratamento diferenciado. Basta lembrar que a cada direito corresponde uma obrigação que lhe é contrária e proporcional, sendo a recíproca verdadeira. Ao menos, isto é o que se deflui de uma observação do Direito, mesmo em seus períodos de mais remota e percuente elaboração.

Feitas estas ponderações, passe-se ao mérito.

F

## 2 – MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de



Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT conforme se verifica quando cotejadas as datas da Impugnação, com o Edital de Notificação nº 001/2015 – 1ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, DOE nº 13.385, de 27/02/2015.

Impende esclarecer que o Contribuinte foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 01/07/2007 a 31/12/2014, sendo excluída desse regime por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, fl. 08.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, datado de 19/01/2015, percebe-se que o mesmo foi indeferido, pela Receita Federal, em razão da existência de débitos fiscais, junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 05.

Acrescente-se que ao pesquisar no site da Receita Federal o “*aplicativo Simples Nacional – consulta histórico*”, fl. 17, percebe-se a inexistência de pendências cadastrais, débitos não previdenciários e previdenciários, todos relativos a obrigações principais e acessórias mantidos no âmbito da Fazenda Federal. Não havendo, também, débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Vislumbra-se, ainda, a incorrência de pendências junto ao Município de Natal, restando, apenas débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, os quais foram objeto de parcelamento.

Não obstante, quando se analisa o art. 6º do, §§ 1º e 2º, inc. I, do § 2º da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011, percebe-se que o contribuinte não regularizou *in totum* a sua situação fiscal, conforme se pode perceber quando se constata nas fls. 09 e 10, a existência de débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte relativo a débitos de IPVA.

Ora, a falta de regularização das pendências descritas no parágrafo anterior, acaba por inviabilizar o deferimento do Pedido de Inclusão no



simples Nacional, formulado pelo contribuinte, consoante a dicção das normas contidas, nos dispositivos acima mencionados, qual seja, o art. 6º do, §§ 1º e 2º, inc. I, do § 2º da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2014. Fatos sobre nos quais já se pronunciou no final do relatório deste *decisum*.

Diante do exposto e da análise dos autos, percebe-se que o requerimento do contribuinte encontra, à luz da legislação de regência, fortes óbices para um desfecho favorável.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 18 de Março de 2015

*Jefferson Franklin de Melo*  
*Julgador Fiscal – mat. 158.666-1*